



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 070/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto PLO nº 1.986/2026
Parecer nº 081/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 1.986/2026. CRIAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA – CIAMP RUA PRIMAVERA DO LESTE. INSTITUIÇÃO DE INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS OU DESPESA OBRIGATÓRIA. FUNÇÃO NÃO REMUNERADA DOS MEMBROS DO COMITÊ. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.986/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua – CIAMP Rua Primavera do Leste.

A proposição estabelece a finalidade, atribuições e composição do Comitê, que ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a função de acompanhar e monitorar as políticas públicas voltadas à população em situação de rua, promovendo a articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Prevê-se ainda que a participação dos membros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Segundo a justificativa do Poder Executivo, a medida busca fortalecer a coordenação e o monitoramento das políticas públicas destinadas à população em situação de rua no âmbito municipal.

Encaminhada a matéria a esta Procuradoria Jurídica para análise de admissibilidade jurídica, passa-se à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Regimento Interno:

Art. 86-A – Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental.

§ 2º. Feita a leitura da proposição em plenário, o Presidente desde logo distribuirá para as Comissões pertinentes ao tema, sob a orientação do parecer jurídico de admissibilidade.

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica emitir parecer técnico-jurídico nas proposições encaminhadas à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.

Assim, o presente parecer possui natureza técnica e opinativa, limitando-se à análise da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade normativa da proposição.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

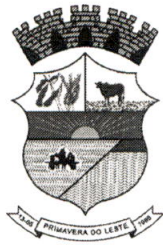
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria tratada no projeto refere-se à criação de instrumento institucional destinado ao acompanhamento e monitoramento de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social no âmbito municipal.

A assistência social constitui política pública de caráter descentralizado, cuja execução ocorre em regime de cooperação entre os entes federativos.

Nesse sentido, dispõe também a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

A criação de mecanismos institucionais destinados à articulação e monitoramento das políticas públicas de assistência social insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal, não se verificando impedimento constitucional para regulamentação da matéria pelo Município.

IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição legislativa em análise é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal estabelece, por simetria federativa, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proposições que tratem da organização administrativa da administração pública.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste dispõe:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria.*

Além disso, estabelece a Lei Orgânica:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XVIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal.

A criação de comitê intersetorial vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social constitui medida relacionada à organização administrativa e à coordenação institucional das políticas públicas municipais.

Dessa forma, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se juridicamente adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V – DA ANÁLISE MATERIAL DA PROPOSTA

O projeto de lei tem por finalidade instituir mecanismo institucional de articulação intersetorial destinado ao acompanhamento e monitoramento das políticas públicas voltadas à população em situação de rua.

Tal segmento social é marcado por elevada vulnerabilidade e dificuldades de acesso a direitos fundamentais, como saúde, assistência social, moradia, educação e trabalho, circunstância que exige atuação coordenada e integrada do Poder Público.

Nesse contexto, a criação de instância institucional voltada à articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil constitui instrumento relevante de planejamento, coordenação e avaliação das políticas públicas voltadas à inclusão social.

Importante destacar que a medida encontra respaldo na Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo **Decreto Federal nº 7.053/09**, cujo **art. 7º** estabelece como objetivos da política nacional, entre outros, assegurar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas, promover a articulação intersetorial das ações governamentais e desenvolver estratégias voltadas à proteção e promoção dos direitos desse grupo social.

Ademais, o projeto estabelece que a participação no Comitê não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, evidenciando tratar-se de medida de natureza organizacional e institucional, voltada ao aprimoramento da gestão pública das políticas sociais no âmbito municipal.

VI – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece requisitos para criação ou aumento de despesa pública.

Dispõe o art. 16 da referida lei:

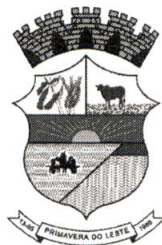
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, a proposição não cria cargos, funções ou estrutura administrativa autônoma, tampouco prevê remuneração para os membros do Comitê.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, trata-se de medida de caráter organizacional e institucional, voltada à coordenação administrativa de políticas públicas, não implicando aumento de despesa pública obrigatória.

Dessa forma, não se verifica incompatibilidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Diante dessas razões, **OPINO FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 1.986/2026**, por não se verificar óbice jurídico à sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 06 de março de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal